

086

JUSTIFICATIVA DE CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 05 /2025.

Ratifico os termos da Justificativa e corroboro com a pretensão pela contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 02 / 0 /2025.

Osanir dos Santos Costa Secretária Municipal

O Fundo Municipal de Assistência Social, por conduto de técnico designado, vem corroborar o caráter de incidência do instituto do credenciamento e, posterior, consecução de contratação inex gibilidade licitação, mediante credenc amento, de empresas ou profissionais para Contratação de serviço de regência conforme especificações constantes do termo de referência, concebidos a época do credenciamento.

Inicialmente, cumpre destacar que houve alteração na descrição do objeto, uma vez que os regentes, a princípio, serão necessários para a realização de eventos escolares, circunstância que não se aplica ao âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social.

Há de se asserir que fora realizado, de modo prévio, o competente credenciamento, destinado a subsidiar a presente inexigibilidade de licitação; porquanto, informa-se que, como a demanda a ser adimplida é a mesmas, valer-nos-e mos da fase de planejamento concebida quando daquela oportunidade, haja vista, que tal jaez, observa os princípios insculpidos no Art. 5°, da Lei N° 14.133/2021, sobretudo, os da celeridade, conveniência e

Pai



--- 087

opertunidade, já que, aquelas peças de planejamento, teve seu advento num breve entrementes, considerando a data daquele processo e o presente.

Volvendo-se ao cerne da questão, para respaldar a sua presensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, Termo de Referência e pesquisa de preços, clentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de credenciamento e posterior inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, IV dispõe, in verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possain ser contratados por meio de credenciamento;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 Demonstração da compatibilidade da pr∉v são de recursos orça nentários com o compromisso a ser assumido;

Pri



088

- 5 Comprovação de que o contratado premiche os requisitos de nabilitação e qualificação mínima necessária;
 - 6 Razão da escolha do contratado;
 - 7 Justificativa de preço; e
 - 8 Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a _ei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigivel.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, IV, da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:





... 885

"As considerações sobre a contratação direta em virtude de credenciamento, do Art 74, inc. IV, serão objeto de exame a propósito do art. 79, adiante.

Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração." 1

Analisando-se, agora, pari passu, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que, o credenc amento em cotejo, versam de futuras contrativas sucessivas, paralelas e não excludente, de tacanho valor pecuniário, conforme a documentação apresentada.

Assim, considerando que esta urbe, grangeia uma miríade de contratações, de valor econômico diminuto, onde, concentração de toda as prestações, a um único prestador, é contraproducente, já que, acaso o fizeste, poder-se-ia culminar numa conflagração, vide que, indubitavelmente, não poder-se-ia executar a prestação de modo concomitante; some-se ao excerto alhures o fato de que, por se tratar de valores parcos, a bem de perceber, a medida conspícua é a contratação de um número sobejante de prestadores, pois, assim, a renda não concentrar-se-á na mão de um único indivíduo. Portando, infere-se pelo enquadramento conspícuo das hipóteses de credenciamento

Devemos, ainda, encarar a questão do pretendido credenciamento em dois pontos básicos e cruciais: o sobremaneira quantitativo de eventuais forne cedores e a possibilidade de aderência de todos, ou seja, exaurir o mercado

in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133 2021, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 998, .

Rua Cecília Vicira dos Santos nº 784, Bairro Serrano — Itabaiana/Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Fundo Municipal de Assistência Social

disponível. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto do credenciamento, pois, enquanto que o número de partidas são demasiados, os números de árbitros semiprofissionais são exíguos e, assim, contratando-os, poder-se-á apascentar o accountability em se celebrar vindouras contrações públicas com vistas a viabilizar a consecução de campeonatos esportivos amadores.

Aqui, cabe gizar que, as contratações ulteriores se fazem oportunas em virtu de do múnus legal atribuída à esta secretaria municipal, qual seja o incentivo a prática do desporto esportivo, com o fito de promover forma de lazer e entretenimento, sobretudo as populações comunitárias mais carentes, de modo a apas centar o corolário legal estatuído pelo art. 61, da Lei complementar nº 09, de 25 de dezembro de 2009, em sua redação atualizada, em especial o arrimado pela Lei Complementar Municipal N° 095/2023, de 14 de junho de 2023.

Porquanto, repiso, faz-se necessário a contratação de prestadores de serviços, com afã de prover a persecução dos campeonatos arna dores local, na herculia tarefa de prover reforma social.

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, escla ece-nos:

"Conforme definição estabelecida pela Lei, credenciamento é "o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

(...)

O legislador não fez referência a uma necessária contratação direta por inexigibilidade, embora indique que ele, o credenciamento, é um procedimento previo à execução do objeto (contratação). Outrossim, ao delir r quais as hipóteses em que o credenciamento é aplicável, no Artigo 78, o legislador claramente indica que ele precede contra ações, o que denota

Rua Cecília Vieira dos Santos nº 784, Bairro Serrano - Itabaiana/Sergipe





villar nu --- l

que ele seria um procedimento auxiliar precedente contratações diretas.

(...)

A contratação de contratação paralela e não excludente já era utilizada largamente no credenciamento, quando identificado que seria mais vantajosa a contratação simultânea de vários particulares ao invés de seleção excludente de um ou poucos vencedores de um certame.

Nessa hipótese, o fundamento da adoção do credenciamento e posterior contratação direta é a inexistência da chamada relação de exclusão, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Fúclica que demonstrem atender as suas exigências serão potencialmente contratados."

Outrossim, há de se aduzir que o presente procedimento será empreendido na forma presencial, em deferência ad corolário legal do princípio da economicidade, insculpido no Art. 70, de Nossa Carta Magna, haja vista que, por versar de contratações de valores pecuniários exíguo, acaso fosse impingido, aos pretensos prestadores, o custeio dos dispêndios inerentes a plataforma eletró nica utilizada por esta municipalidade, "LICITANET", assoberbaria o valor da contratação demasiadamente, já que, insofismavelmente, os referidos iriam colmatar tal expensa ao valor da contratação, já que, acaso estes a dispensassem, executar-se-ia o serviço pro bono, o que é despiciente; considerando que se tratam de prestações de serviços, a valores parcos, na média de R\$ 3.266,66 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos).

Porquanto, tem-se por justificada a preleção pela modalidade presencial, na forma do §2°, do Art. 14, da Lei Federa N° 14.133/2021,

Rua Cecília Vieira dos Santos nº 784, Bairro Serrano — Itabaiana/Sergipe

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 451, 453 - 454.



... 092

já cue, no caso sub examine é a medida fortiori, conforme alvitres do afamado doutrinador, JUSTEN MARÇAL FLHO, vejamos:

"A forma presencial de licitação não exclui a formalização de atos por via digital, nem a utilização de rede mundial de computadores para determinadas lirs. Mas essa forma se caracteriza pela preponderância de um procedimento presencial e de documentação física.

(...)

A solução eletrônica apresenta diversas vantagens em vista da solução não eletrônica. As citações comuns, também ditas presenciais, apresentam dificuldades e acarretam custos inexistentes no âmbito das eletrônicas. No entanto, é incorreto afirmar que a modo eletrônico apresenta apenas vantagens e be efícios. Também existem pontos negativos. A composição entre as duas alternativas envolve uma complexidade de aspectos"3

Nesse sentido. todas essas recomendações foram devidamente cumpridas. Nesse toar tem-se por episté nico a incidência do sistema do credenciamento; foi demonstrado, irretragavelmente, a pert nência da sistemática do credenciamento, tanto porque é inviável técnica e processualmente, a execução dos serviços por um ou poucos pres:adores de serviços, já que ocorrerão multiplas rodadas simultâneas, quanto porque por se tratar de prestação de serviços de valo es de pequena monta, tornando cogente

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2 , vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de libitação.

³ MAR CAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 1ª. ed. Não Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 321-322. Rua Cecília Vicira dos Santos nº 784, Bairro Serrano — Itabaiana/Sergipe



.... 193

- 1 Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cios), inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda; a confecção do Estudo Técnico Preliminar - ETP fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de prestação de serviços comezinho, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio dive so de execução, já que, em nosso quadro público, não há função pública compatível com a presente, e, por consectário, não poderiamos fazê-lo, já que, aind a que haja servidor público capacitado, configurar-se-ia d⊕s vio de função, o que, sob hipótese alguma, poderia ser perpetrado, por ser niedida inconspícua, justificando, na forma do Art. 14, da Instrução Normativa SEGE\$ N° 058/2022, de 08 de agosto de 2022, a elaboração do artefato em comento, já que as prestações futuras, como dito algures, são icásticas e de monta irrisória, some-se a isto a premência dos eventos desportivos, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade, sendo que, pelo pre sente, pondera pelo aproveitamento dos artefatos técnicos concebidos quando da consecução do credenciamento, para os serviços que permeiam a presente contenda.
- 2 Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.
- 3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos Repiso, conforme colac onado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21.
- 4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual LOA e Plano de Contratações Anual PCA.

Rua Cecília Vicira dos Santos nº 784, Bairro Serrano – Itabaiana/Sergipe



.. 094

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

- 6 Razão da escolha do fornecedor ou executante Por vislumbra-se a existência do escorreito procedimento, adrede, de credencia mento, os eventuais prestadores de serviços, encontram-se pormenorizados em relação anexa, oriunda do processo predito, pois, tratando-se de credenciamento cúblico, não haverá escelha de prestador de serviços, vide que o presente granje a contratar todos os ever tuais interessados.
- 7 Justificativa do preço Conforme se pode constatar através da conf ontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquan lo adstrito ao termo lindes, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodabé, informa-nos que "Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista co bra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art 23, da Lei nº 14.133/21." 4

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da le nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução dos eventos e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do profissional, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal prestação de serviço.





095

É certo que o entendimento exposto passará pelo jurícico quanto da controladoria interna, competente que, técrica, provavelmente, favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que nos é apresenta, conforme aqui intensíva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-juríd ca, e:

Considerando a realização dos desfiles de 7 de setembro, os qua s se fazem cogente a disponibilização de regent∉s

Considerando a necessidade de se incentivar a prática da nossa cultura;

Considerando que a realização de um credenciamento, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, por ncentivar a prática cultural, de modo mais profícuas e conspícuas;

Considerando, ainda, que a realização destes eventos é de responsabilidade do município;

Perfaz da presente contratação o R\$ 9.799,98 (nove mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), referente a 03 (três) serviços, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguin e classificação orçamentária:

Órgão - 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social

UO - 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social

08.245.0006.2193 - Execução de Emendas Parlamentares para Assistência

Rua Cecília Vicira dos Santos nº 784, Bairro Serrano - Itabaiana/Sergipe



096

Social

33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Física

33903645- Atividades Artísticas, Culturais, Desportivas, Turísticas e

Recreativas!

Programação 280290820240002

Fonte 1669-3110

Aqui cabe indigitar que, devido ao valor das pretensas con ratações serem parêmias, vê-se que, irrefragavelmente, a ade ência ao preceito arvorado no Inc. I, do Art. 95 da Lei Federal Nº 14.133/2021, dispensando-se, porquanto a celebração do instrumento contratual, pois, acaso se instituísse tal metodologia, poder-se-ia comprometer a capacidade de gestão contratual desta municipalidade, já que se vaticina uma miríade de prestações contratual is, e, assim, não iriamos dispor de pessoal apto a fiscalizar tanto quantos os demais que, por serem heteróclitos demandam uma atuação mais acurada e compenetrada dos servidor es municipais, a despeito de tal estratagema, aduno o testilhado pelo, multicitado, epitome administrativo Ronny Charles Lopes de Torres verbatim:

"Com a devida venia, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação." (destaquei)

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços dos profissionais técnicos a serem credenciados, com o precedente Credenciamento, ex

Rua Cecília Vieira dos Santos nº 784, Bairro Serrano — Itabaiana/Sergipe



vi do Inc. I, do Art. 79 c/c art. 74, IV e art. 75, Inc. II, e art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação

des le processo em caso de novel orientação jurídica diversa do

presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III da Lei 14.133/21.

Então, submetemos o presente ao crivo de apreciação do eminente secretário municipal, para, em corroborando com o presente, pos eriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, providenciar o competente autorizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 02 de setembro de 2025

Agente de Contratação